



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 35381.001108/2005-80
Recurso nº 142.432 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.044
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente RB EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/1999 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CONFEÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO
NORMATIVO

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

Recurso Voluntário Negado.

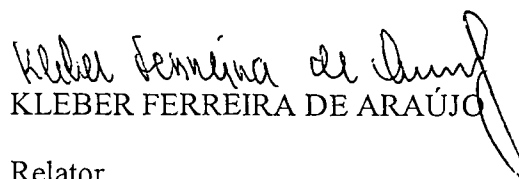
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

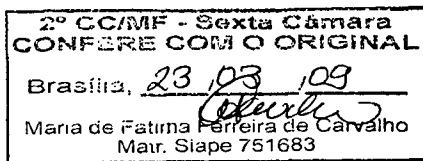
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

O lançamento

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.767.469-3, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e § 9.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 1.035,92 (um mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa ao elaborar as folhas de pagamento, deixou de incluir os segurados contribuintes individuais, que lhe prestaram serviço no período de 11/1999 a 12/2003

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 73/76, contra a Decisão Notificação nº 21.426.4/0037/2005, de 28/03/2005, fls. 57/61, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí (SP), a qual declarou procedente o lançamento.

Inicialmente alega que a exigência do depósito para garantia de instância fere a Constituição, mormente, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, assevera que a contribuição sobre a remuneração dos contribuintes individuais é indevida, posto que a relação jurídica entre a empresa e os empresários e autônomos não resulta de contrato de trabalho.

Não há lei complementar que autorize a exação sobre as remunerações desses trabalhadores, não havendo, por conseguinte, obrigação de preparar as folhas de pagamento correspondentes.

A par do disposto no art. 195, § 4.º, da Constituição Federal, outras fontes de custeio para a Seguridade Social somente poderiam ser instituídas em obediência ao seu art. 154, I, ou seja, mediante lei complementar. Assim as contribuições instituídas por lei ordinária está eivada de inconstitucionalidade.

Conclui que a decisão que declarou procedente a autuação deve ser reformada.

As contra-razões

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 92/93, reconhecendo a tempestividade do recurso e o afastamento da exigência do depósito recursal prévio, esse por força da decisão judicial colacionada, fls. 90/93.

Afirma que a decisão *a quo* deve ser mantida, haja vista que a recorrente apenas repetiu em sua peça de inconformidade os argumentos já apresentados anteriormente.

A conversão do julgamento *ad quem* em diligência

Tendo notícia de que a liminar que afastava a exigência do depósito para garantia de instância havia sido cassada em sede de agravo de instrumento, a Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, resolveu, pelo Acórdão nº 267/2006, fls. 94/95, que o processo deveria retornar à origem para que fosse oportunizado prazo para a recorrente comprovar a efetivação do aludido depósito.

Em despacho, fl. 106, o órgão da SRP dá conta de que sentença de mérito superveniente, fls. 98/105, voltou a afastar a exigência do depósito prévio.

Os autos, então, subiram para análise do recurso.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram cumpridas e o recurso deve ser conhecido.

Percebe-se que a única discussão posta a lume é a inconstitucionalidade do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

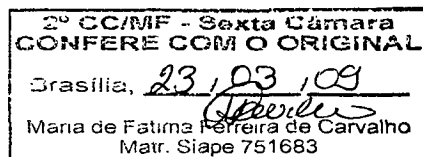
(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)."

Entende a recorrente que sendo o referido dispositivo inconstitucional, as contribuições não poderiam ser exigidas, sendo também afastada a obrigação de incluir os segurados contribuintes individuais em folhas de pagamento, restando improcedente a autuação.

Vou evitar imiscuir-me nessa discussão. É cediço que não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

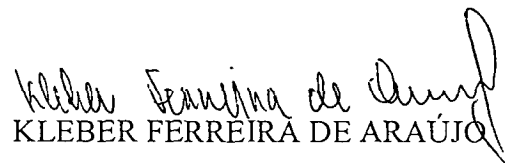


“SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO